

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 1995**

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS CARDINAL

**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei pretende acrescentar parágrafo único ao art. 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), definindo, por meio de inclusão do art. 75, sanção para aquele que deixar de dar ao consumidor a oportunidade de tomar conhecimento prévio do conteúdo dos contratos que regulam as relações de consumo ou redigir os respectivos instrumentos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido ou alcance.

O Projeto foi desapensado do de nº 1.825, de 1991, em 17 de agosto de 2004.

A **Comissão de Defesa do Consumidor** apreciando a Proposição votou por sua **rejeição** nos termos do voto em separado do Deputado Simplício Mário.

Nos termos do despacho da Presidência da Casa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica



69ACBC9F04

legislativa e mérito (art. 54 e mérito), sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Proposição não apresenta vícios de natureza constitucional.

Não há afronta aos princípios gerais em que se sustentam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa não está adequada à Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998: o artigo 1º não traz, com concisão, os fins do projeto; não traz, outrossim, entre parênteses a expressão (NR); abriga cláusula de revogação genérica; e, além de tudo, manda renumerar dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, o que é vedado peremptoriamente.

No mérito, conforme a tese esposada pela Comissão de Defesa do Consumidor, não há como aprovar a presente proposta.

De uma análise, mesmo que perfunctória, dos artigos 46 e 47 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, verificaremos que o pretendido pelo ilustre autor já se encontra sobejamente atendido:

*“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.*

*Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”*

Assim, não é tornando uma certa conduta como típica, para os fins da legislação penal, que se coibirá abusos porventura cometidos nas relações de consumo.



69ACBC9F04

De mecanismos muito mais eficientes dispõe o consumidor para ver garantidos os seus direitos, principalmente ações por danos morais ou materiais.

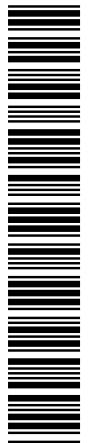
Não será a ameaça de prisão que fará com que o fornecedor de produtos ou serviços cumpra determinado mandamento legal, mormente quando a impunidade grassa no País. A ameaça de ver o seu patrimônio decrescido, em virtude de uma ação judicial, já é medida plausível e suficiente para coibir condutas danosas ao consumidor.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.141, de 1995.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado ZENALDO COUTINHO**  
**Relator**

2005\_16437\_Zenaldo Coutinho\_058



69ACBC9F04